



Lei n.º 419, de 19 de julho de 2019

**LEI N.º 419 DE 19 DE JULHO DE 2019**

*"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Arapeí para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências."*

*PL n.º 003, de 24 de abril de 2019.*

*Autógrafo n.º 007/2019*

**EDSON ANDRÉ DE SOUZA**, Prefeito Municipal de Arapeí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Capítulo I**

**Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - O Orçamento Fiscal do Município de Arapeí, para o exercício de 2020 será elaborado e executado de acordo com o que dispõe o § 2º, do artigo 165, da Constituição Federal; Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000; e artigo 196, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

**Seção I**

**Diretrizes gerais**

**Art. 2º** As prioridades e metas da Administração Pública Municipal observarão a estrutura orçamentária, que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício, e deverá obedecer à disposição constante do Anexo I que faz parte integrante desta Lei.

**Parágrafo único:** Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2020 o Poder Executivo poderá alterar as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de maneira que assegure o equilíbrio das contas públicas.



Lei n.º 419, de 19 de julho de 2019

**Art. 3º** - O Orçamento para o exercício financeiro de 2020 abrangerá o Poder Legislativo, Executivo, e será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional do Município.

**Art. 4º** - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I- Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II- Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III- Modernização na ação governamental;
- IV- Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- V- A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial n.º 163 de 04/05/2001.

**Art. 5º** - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura orçamentária e às determinações emanadas pelos setores competentes da área.

**Art. 6º** - A proposta orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, e atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e conterà "Reserva de Contingência", destinada a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais imprevistos, e será identificada pelo código 9.9.99.99.00 em montante equivalente a no mínimo cinco por cento (5%) da Receita Corrente Líquida.

§ 1º - Para efeito desta Lei entende-se como eventos e riscos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública Municipal, não orçada, ou orçada a menor e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, imprescindíveis às necessidades do Poder Público.



**Lei n.º 419, de 19 de julho de 2019**

§ 2º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,5% (meio por cento), da receita corrente líquida prevista (orçada), nos termos do art. 16 § 3º da L.R.F.

§ 3º - A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada observará as normas estabelecidas pela Portaria 339, de 29/08/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional para:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal que couber;

II - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

**Art. 7º** - A Proposta Orçamentária do Município evidenciará as Receitas por rubricas e suas respectivas Despesas, por função, sub-função, programa, projeto e/ou atividade, elemento e/ou sub-elemento, de cada unidade orçamentária, na forma dos seguintes adendos:

I - Resumo Geral da Receita;

II - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas;

III - Demonstrativo da Receita por fontes e das despesas por funções;

IV - Demonstrativo da Despesa Orçada;

V - Programa de Trabalho por órgão de Governo;

VI - Demonstrativo de funções, sub-funções e programas por projetos e atividades;

VII - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções;

VIII - Natureza da despesa segundo a unidade orçamentária;

IX - Legislação da receita;

X - Demonstrativo da Evolução da Receita, por fonte, conforme disposto no artigo 12, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000;



Lei n.º 419, de 19 de julho de 2019

§1º - Despesas comuns entre as diversas unidades orçamentárias poderão ser movimentadas por órgão central da administração.

§2º - Os Orçamentos Fiscais dos órgãos integrantes do Orçamento Geral do Município evidenciarão suas receitas e despesas conforme disposto no caput deste artigo.

## **Capítulo II**

### **Da Elaboração e execução do orçamento**

**Art. 8º** - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder à previsão da receita para o exercício.

**Art. 9º** - As Receitas e as Despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

**I** - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

**II** - a edição de uma tabela genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

**III** - a expansão do número de contribuintes;

**IV** - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas de poder de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ

Tel: (12) 3115-1338 - Telefax: (12) 3115-1194

CNPJ 65.058.984/0001-07

Lei n.º 419, de 19 de julho de 2019

§ 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município;

§ 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desempenho, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de Caixa e Bancos, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

**Art. 10** - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar as metas estabelecidas, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações, poderão adotar o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário ao equilíbrio e cumprimento das metas, para as seguintes despesas e na ordem abaixo:

- I - Eliminação de qualquer tipo de festa/programação onerosa;
- II - redução dos gastos com combustíveis para a frota de veículos;
- III - racionalização com os gastos com diárias referentes a cursos e/ou qualquer tipo de viagem, excluídas as comprovadas como de extrema necessidade;
- IV - eliminação de despesas com horas extras;
- V - redução dos investimentos programados (aquisição de equipamentos e máquinas em geral);
- VI - redução/reprogramação de obras;
- VII - contingenciamento das dotações apropriadas para custeio.

**Art. 11** - O Poder Executivo é autorizado a:

- I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III - Abrir, mediante decretos, créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (dez cento) do orçamento das despesas, nos termos da Legislação vigente;



**Lei n.º 419, de 19 de julho de 2019**

**IV** - Abrir, mediante lei autorizadora, créditos adicionais especiais, apontando como recursos anulações das próprias dotações orçamentárias, excesso de arrecadação, operações de crédito e superávit financeiro apurado nos demonstrativos contábeis e financeiros do exercício em vigência;

**V** - Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro das categorias de programação, nos termos do inciso VI do art. 167, da Constituição Federal;

**VI** - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

**Art. 12** - As transferências ao Legislativo, na forma do disposto no artigo 29-A, I, da Constituição Federal, ficam fixadas em até 7% (sete por cento) da soma da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, da mesma Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior.

**Parágrafo Único** - Os repasses ao Legislativo, observado o limite anual previsto no *caput* deste artigo, serão realizados segundo provisão mensal de despesas encaminhada ao Executivo até o dia 20 de cada mês.

**Art. 13** - A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta Orçamentária ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Municipal ao Legislativo.

**Art. 14** - A concessão de Auxílios, Subvenções e/ou a Transferência de Recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, dependerá de lei específica, e beneficiará, preferencialmente, àquelas de caráter assistencial, educacional, cultural, esportiva e de cooperação técnica.

**Parágrafo Único** - para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, na forma do disposto no Art. 204 da Constituição Federal, a entidade privada e sem fins lucrativos deverá ser reconhecida como de utilidade pública municipal, apresentar declaração de funcionamento regular por autoridades locais, comprovante de regularidade de sua diretoria, além de demonstrativos contábeis que evidenciem a aplicação dos recursos recebidos no exercício anterior.



Lei n.º 419, de 19 de julho de 2019

**Art. 15** - O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e no mínimo de 15% nas ações e serviços de saúde, estabelecidos pelo Art. 77, III da Constituição Federal, observadas as alterações trazidas pela EC n.º 29/2000.

### **Seção I**

#### **Das Despesas com Pessoal**

**Art. 16** - O Executivo Municipal, mediante lei autorizadora, poderá criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, poderá ainda admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporários na forma da lei, observados os limites e as regras da lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000.

**Parágrafo Único** - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão ser previstos no orçamento ou acrescidos por créditos adicionais.

**Art. 17** - No exercício financeiro de 2020, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 16 a 23, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, e não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, sendo que os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, às disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal, no art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e da LRF.

**Parágrafo Único** - Observado o limite a que se refere o artigo 22, Parágrafo Único, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, fica assegurada aos servidores a revisão geral prevista nos termos do inciso X do artigo 37, da Constituição da República.



Lei n.º 419, de 19 de julho de 2019

**Art. 18** - O Executivo Municipal, se necessário, adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal:

- I - Eliminação de despesas com horas extras;
- II - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- III - demissão de servidores não estáveis;
- IV - demais providências contidas no Artigo 169 da Constituição Federal.

**Art. 19** - A verificação dos limites das despesas com pessoal serão feitas no final de cada quadrimestre.

## **Seção II**

### **Das alterações na Legislação Tributária**

**Art. 20** - O Executivo encaminhará ao Legislativo, quando preciso, projeto de lei propondo as alterações na legislação, inclusive na tributária, que se fizerem necessárias ao equilíbrio das contas públicas.

**Art. 21** - Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

## **Capítulo III**

### **Disposições gerais**

**Art. 22** - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não aprovar a Proposta Orçamentária.

§1º - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2020 será enviada à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro do corrente ano, e compor-se-á de:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei orçamentária; e
- III - Tabelas explicativas da receita e despesa dos três últimos exercícios.



**Lei n.º 419, de 19 de julho de 2019**

§2º - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for devolvido aprovado ao Executivo até 31 de dezembro de 2019, fica o Executivo Municipal autorizado a executá-lo na forma original, até a devida sanção da respectiva lei.

§3º - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da Lei

Orçamentária Anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de Decreto do Poder Executivo.

§ 4º - Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

**I** - Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

**II** - Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações;

**III** - Emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais;

**IV** - Os Planos, LDO, Orçamentos, prestação de Contas, serão amplamente divulgados, e ficará à disposição da comunidade;

**V** - O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês.

**Art. 23** - Fica, desde já, o Executivo Municipal autorizado a assinar convênios com os Governos Federal e Estadual, através de seus órgãos da administração direta ou indireta, considerados de interesse público.

**Parágrafo Único** - Ressalvado o disposto no caput deste artigo e os autorizados em lei, é vedada a inclusão na Lei Orçamentária de recursos destinados ao custeio de despesas de competência de outras esferas do governo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ**  
Tel: (12) 3115-1338 - Telefax: (12) 3115-1194  
CNPJ 65.058.984/0001-07

Lei n.º 419, de 19 de julho de 2019

**Art. 24** - A expansão e criação de secretarias e/ou outros órgãos criados por lei na estrutura organizacional da Administração Pública Municipal, dependerá de específica autorização legislativa, existência de recursos orçamentários e observância dos limites legais com despesas de pessoal.

**Art. 25** - Integração à lei orçamentária anual:

**I** - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

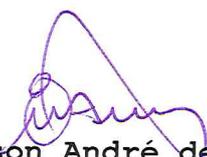
**II** - Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

**III** - Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;

**IV** - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração

**Art. 26** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapeí, 19 de julho de 2019.

  
**Edson André de Souza**  
Prefeito Municipal

*Publicada no Quadro de Avisos e Publicações  
em 19 de julho de 2019.*

  
**Adilson Teixeira Juvenal**  
Diretor de Recursos Humanos